



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607713 - RS (2024/0114911-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : CARMEN ILSE SCHUCH
ADVOGADOS : VANIR DE MATTOS - RS032692
LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607713 - RS
(2024/0114911-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : CARMEN ILSE SCHUCH
ADVOGADOS : VANIR DE MATTOS - RS032692
LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de impugnação, no agrado interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agrado em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL, contra decisão unipessoal que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CARMEN ILSE SCHUCH, em face do agravante.

Acórdão (e-STJ, fls. 345/348): negou provimento ao agrado de

instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. DECISÃO MANTIDA.

Ao argumento de que a taxa de juros legais a ser aplicada para o cálculo do débito é a SELIC, sustenta o agravante o excesso na execução. Ocorre que não é o que se extrai do título executivo judicial e interpretação diversa se configuraria como violação à coisa julgada. De toda sorte, prevalece o entendimento de aplicação de juros de mora de 1% ao mês. Decisão de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão monocrática (e-STJ, fls. 1020/1023): conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Razões do agravo (e-STJ, fls. 1053/1059): Nas razões do presente recurso o agravante aduz que as Súmulas 7, 182 ou 568/STJ seriam inaplicáveis e argumenta que deveria ser aplicada a taxa SELIC, considerada a edição da Lei 14.905/2024 e a jurisprudência do STJ, e que não haveria que se falar em preclusão consumativa e em violação à coisa julgada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 1020/1023):

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão relativa à aplicação da taxa SELIC (e-STJ, fl. 346), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, sob pena de violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que “proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada” (AgInt no AREsp n. 2.478.947/RS, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.914.152/DF, 4ª Turma, DJe de 26/10/2023.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de alteração dos índices determinados de modo expresso na sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 346):

Ora, nos termos da decisão vergastada, a sentença transitada em julgado determinou acumulação da correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios em 1% ao mês, modo expresso o que, por si, já impede a aplicação da SELIC, tendo em vista que esta abrange ambos consectários e em atenção à coisa julgada.

Com efeito, a construção que o agravante faz, no sentido de que, até a mora, incidiria a atualização pelo IGP-M para, após, ser aplicada apenas a taxa SELIC, é uma interpretação que transborda totalmente os limites do dispositivo sentencial.

Logo, pretender dar outra interpretação ao dispositivo que encerrou a sentença ora em execução se configura como violação à coisa julgada, o que não merece prosperar.

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

De início, cumpre destacar que, nas razões do presente agravo interno, o agravante deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

Nos termos do entendimento da Corte Especial deste Tribunal, por tratar-se de "capítulo" autônomo e independente, a ausência de sua impugnação apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não ensejando o não conhecimento do recurso como um todo (EResp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Assim, considerada a preclusão apenas da matéria não impugnada, passo à análise das demais matérias.

1. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, sob pena de violação à coisa julgada, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

Pois bem, não obstante as extensas razões sopesadas pelo executado no sentido de que, quando determinou a incidência de “juros legais”, o dispositivo sentencial ora em execução referia-se à taxa SELIC, não se é isso que se observa.

Ora, nos termos da decisão vergastada, a sentença transitada em julgado determinou acumulação da correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios em 1% ao mês, modo expresso o que, por si, já impede a aplicação da SELIC, tendo em vista que esta abrange ambos consectários e em atenção à coisa julgada.

Com efeito, a construção que o agravante faz, no sentido de que, até a mora, incidiria a atualização pelo IGP-M para, após, ser aplicada apenas a taxa SELIC, é uma interpretação que transborda totalmente os limites do dispositivo sentencial.

Logo, pretender dar outra interpretação ao dispositivo que encerrou a sentença ora em execução se configura como violação à coisa julgada, o que não merece prosperar. (e-STJ, fl. 346)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

2. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS, ao entender pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, em atenção à coisa julgada (e-STJ, fls. 346), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, de que “proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada” (AgInt no AREsp n. 2.478.947/RS, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024; e AgInt no AR Esp n. 1.914.152/DF, 4ª Turma, DJe de 26/10/2023).

Também nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.551.197/RS, 3ª Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.606.648/RS, 4ª Turma, DJe de 25/9/2024; e

AgInt no REsp n. 2.042.830/RS, 4ª Turma, DJEN de 20/12/2024.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.607.713 / RS

Número Registro: 2024/0114911-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01083754320178210001 1083754320178210001 108375432017821000151181696120218210001
51181696120218210001 52477744420238217000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : CARMEN ILSE SCHUCH

ADVOGADOS : VANIR DE MATTOS - RS032692

LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : CARMEN ILSE SCHUCH

ADVOGADOS : VANIR DE MATTOS - RS032692

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025